



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 05/11/2025 15:19:32.720 - Mesa

PL n.5694/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para garantir a formação presencial nos cursos de graduação das profissões regulamentadas da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte §5º:

“Art. 80 .....

§5º Os cursos de graduação regulamentados da área da saúde: Biologia, Biomedicina, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Técnicos em Radiologia e Terapia Ocupacional, serão ofertados exclusivamente no formato de curso presencial, inclusive estágios, práticas profissionais ou atividades de laboratório..

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICATIVA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250844153100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



\* C D 2 5 0 8 4 4 1 5 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 05/11/2025 15:19:32.720 - Mesa

PL n.5694/2025

A Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, no exercício de sua competência instituída pela Lei nº 8.142/90, no exercício de suas atribuições enquanto órgão colegiado atuante na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, reconhece os profissionais de saúde integrantes de equipe multidisciplinar no âmbito do SUS, sendo esses os motivos da citação expressa na presente proposta.

A formação de profissionais da saúde exige rigor técnico, responsabilidade ética e intensa vivência prática. Não se trata apenas da aquisição de conteúdos teóricos, mas de um processo de construção de competências que envolvem contato humano, domínio de procedimentos clínicos e laboratoriais, raciocínio crítico em situações de risco, sensibilidade ética e integração em equipes multiprofissionais.

Essas dimensões, que vão muito além da transmissão de informações, só podem ser plenamente desenvolvidas em ambientes presenciais, por meio da vivência supervisionada em laboratórios, hospitais, clínicas, unidades de saúde, serviços de assistência social e outros espaços formativos.

A experiência brasileira e internacional tem demonstrado que a modalidade de ensino à distância ou semipresencial não é capaz de oferecer, com a mesma profundidade, os elementos indispensáveis à formação em saúde.

A formação não presencial fragiliza não apenas a dimensão técnica, mas também a ética e a social, porquanto os profissionais da saúde lidam com a vida em sua dimensão mais sensível e, por isso, devem desenvolver empatia, solidariedade, disciplina e responsabilidade, atributos que florescem na convivência acadêmica e na experiência concreta com pacientes e comunidades.

Esses valores são continuamente forjados no convívio diário entre estudantes, docentes e equipes multiprofissionais, em situações que desafiam a tomada de decisão, a escuta ativa e a construção coletiva de soluções. A precarização desse processo compromete a qualidade dos serviços prestados e, em última instância, afeta diretamente a população brasileira.

Os dados do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) reforçam essa realidade. Enquanto quase 60% dos cursos presenciais em saúde



\* C D 2 5 0 8 4 4 1 5 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

Apresentação: 05/11/2025 15:19:32.720 - Mesa

PL n.5694/2025

alcançam conceitos satisfatórios, entre 3 e 5, quase 90% dos cursos a distância ficam restritos aos conceitos mais baixos, 1 ou 2.

A diferença revela não apenas uma defasagem acadêmica, mas um risco concreto de se formar profissionais sem a competência necessária para garantir a segurança e a eficácia da assistência prestada.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Recomendação nº 040 de 2024, já se posicionou pela necessidade da presencialidade na formação em saúde, no âmbito da graduação. Reconhecem que a modalidade da educação à distância representa ameaça à qualidade da formação e à própria vida da população, bem como as atividades com uso de Tecnologias de informação e comunicação (TIC) não devem ultrapassar 20% da carga-horária total do curso.

Importa sublinhar que a exigência de formação presencial não significa negar o valor das tecnologias digitais. Ao contrário, reconhece-se que tais recursos podem ser aliados importantes no apoio pedagógico, na dinamização de aulas teóricas e na ampliação do acesso a diversos conteúdos.

Contudo, a tecnologia deve ser instrumento complementar e jamais substituto da experiência prática, insubstituível para o desenvolvimento integral de competências clínicas, laboratoriais, éticas e sociais.

Por fim, vale lembrar que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, a ser garantida mediante políticas que assegurem acesso universal e igualitário a serviços de promoção, proteção e recuperação. Uma dessas políticas deve ser justamente a formação de profissionais qualificados, preparados para lidar com a complexidade do cuidado integral. Permitir que cursos de saúde sejam oferecidos à distância significa fragilizar a base de sustentação desse direito fundamental, expondo a população a riscos desnecessários.

Em face de tais considerações, a obrigatoriedade da formação presencial em cursos de graduação da saúde se apresenta não como resistência ao avanço tecnológico, mas como medida de proteção à vida e de respeito ao interesse público. Estabelecer esse requisito em lei é garantir que a formação de médicos, enfermeiros, farmacêuticos, assistentes sociais, psicólogos, fisioterapeutas,



\* C D 2 5 0 8 4 4 1 5 3 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato – PP/SP**

nutricionistas, veterinários e tantos outros profissionais da saúde continuem a atender padrões mínimos de qualidade e segurança. Trata-se, em suma, de um compromisso ético com a sociedade brasileira, com a qualidade da assistência prestada e com a preservação da confiança depositada nesses profissionais que lidam cotidianamente com a saúde, o bem-estar e a vida da população

Apresentação: 05/11/2025 15:19:32.720 - Mesa

PL n.5694/2025

Sala das Sessões,      de      de 2025.

Deputado FAUSTO PINATO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250844153100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



\* C D 2 5 0 8 4 4 1 5 3 1 0 0 \*